DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 825/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10563/2013/001
PROTOCOLO	: 1888147
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
RECORRENTE	: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DELIBERAÇÃO AC–00–1062/2017
ELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 12), contra os efeitos da Deliberação 1062/2017 proferida nos autos do TC/10563/2013 (pç. 22, fls. 244-251).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> *1 - pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 024/2013, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, tendo como Ordenador de Despesas à época o Senhor Fábio Osório Ferreira, CPF/MF nº 004.563.431-99 – ex-Secretário Municipal de Saúde pelo período de 01/01/2009 a 31/12/2012, e sucessor, o Senhor Gilvan Gonçalves de Lima, CPF/MF n.º 176.813.321-20 Secretário Municipal de Saúde pelo período de 01/01/2013 a 31/12/2016, tendo em vista que os atos praticados evidenciam consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da ausência dos controles de abastecimento, de manutenção de peça s e de entrada e saída de veículos, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Fábio Osório Ferreira, CPF/MF nº 004.563.431-99, por infração à norma legal, representada pela prática de atos de gestão em descompasso com a legislação vigente e pela omissão do dever de prestar contas que é inerente a toda atividade voltada à gestão de recursos públicos, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.397.201-72, por infração à norma legal, representada pela prática de atos de gestão em descompasso com a legislação vigente e pela omissão do dever de prestar contas que é inerente a toda atividade voltada à gestão de recursos públicos, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei*

Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao atual Ordenador de Despesas, Senhor Márcio Faustino de Queiroz, CPF/MF nº 653.296-716-87, por infração à norma legal, representada pela omissão do dever de prestar contas que é inerente a toda atividade voltada à gestão de recursos públicos, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao atual Ordenador de Despesas, Senhor Gilvan Gonçalves Lima, CPF/MF nº 176.13.321-20, por infração à norma legal, representada pela omissão do dever de prestar contas que é inerente a toda atividade voltada à gestão de recursos públicos, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/201.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Deliberação recorrida a fim de anular multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Deliberação 1062/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 278-280 do Processo TC/10563/2013 (pç. 46);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 5568/2019 (pç. 6, fls. 15-18), do presente processo, que concluiu pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 13639/2020 (pç. 10, fls. 26-27), opinando pelo arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do

interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Márcio Faustino de Queiroz efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação 1062/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de

Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/10563/2013/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação 1062/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL